

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
30/0099/01/13	16/04/13	<i>Modelo de Relatório Diário</i>	46

Senhor Presidente e demais membros:

A respeito da questão suscitada já em diversos processos e submetida ao crivo deste Conselho, quanto à caracterização das sociedades limitadas como EMPRESÁRIAS, e que culminou com a modificação do regime de recolhimento das mesmas (de ISS fixo para Movimento Econômico), apresento algumas considerações:

A fundamentação do regime de tributação diferenciado das sociedades profissionais encontra-se no Decreto-Lei 406/68:

Art 9º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§ 3º Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92 da lista anexa forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do § 1º, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável. (Redação dada pela Lei Complementar nº 56, de 1987).

A lei municipal 2.678/09 introduziu modificação a fim de estabelecer critérios para a caracterização das sociedades profissionais. No caso de que aqui se trata (Impossibilidade de sociedades consideradas empresárias serem classificadas como profissionais para fins de recolhimento do ISS) a base legal foi o art. 73-A §1º, III.

Art. 73-A - São sociedades profissionais aquelas formadas exclusivamente pelos profissionais alinhados nos incisos deste artigo e que se constituirem como sociedades civis de trabalho profissional, sem cunho empresarial e com o registro dos seus contratos ou atos constitutivos no respectivo órgão de classe regulador da profissão dos sócios, cujos equipamentos, instrumentos e maquinaria necessários à realização da atividade-fim sejam usados exclusivamente na execução dos serviços da sociedade.

§1º - Não se caracterizam como sociedades profissionais aquelas:

III - que sejam constituídas sob a forma de sociedades por ações ou empresárias de qualquer tipo ou a elas equiparadas;

30700994013

Nicola de Souza Dutra
Mat. 220.554-9
h/f

Podemos resumir o que estabelecem os dispositivos acima referidos no seguinte:

SOCIEDADE PROFISSIONAL é aquela integrada APENAS pelos profissionais relacionados nos incisos I a VI.

Critérios:

1. Apenas sociedades civis de trabalho profissional;
2. Sem cunho empresarial;
3. Com registro dos contratos ou atos constitutivos no órgão de classe que regula a profissão dos sócios;
4. Equipamentos, instrumentos e maquinaria usados exclusivamente na atividade-fim.

A definição de SOCIEDADE EMPRESÁRIA utilizada deriva do Código Civil:

Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

OBS: "Elemento da empresa" consistiria no "*exercício de atividades estranhas à profissão específica objeto das sociedades uniprofissionais*" (PAULSEN, Leandro "Direito Tributário- Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência" apud CARVALHO, Cristiano; MACHADO, Rafael Bicca. ISS e as sociedades uniprofissionais).

Art. 967. É obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade.

Art. 982. Salvo as exceções expressas, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro (art. 967); e, simples, as demais.

Parágrafo único. Independentemente de seu objeto, considera-se empresária a sociedade por ações; e, simples, a cooperativa.

Art. 983. A sociedade empresária deve constituir-se segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092; a sociedade simples pode constituir-se de conformidade com um desses tipos, e, não o fazendo, subordina-se às normas que lhe são próprias.

Parágrafo único. Ressalvam-se as disposições concernentes à sociedade em conta de participação e à cooperativa, bem como as constantes de leis especiais que, para o exercício de certas atividades, imponham a constituição da sociedade segundo determinado tipo.

Art. 985. A sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos (arts. 45 e 1.150).

Alguns comentários sobre os dispositivos acima:

30/09/9946/13

Nº 1
Módulo de Sistemas
Ano 2005/2006

Empresário ou sociedade empresária é quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços. ASSIM, O QUE DEFINE SE ALGUÉM É EMPRESÁRIO É A ESSÊNCIA DA ATIVIDADE POR ELE EXERCIDA, E NÃO A FORMA CONSTITUTIVA ADOTADA.

Aquele que exerce atividade intelectual, artística, literária ou assemelhada só será empresário se a atividade exercida for "elemento de empresa". Ou seja, se perder sua característica de prestação pessoal, SEM intuito lucrativo.

As únicas sociedades que são empresárias INDEPENDENTEMENTE da atividade exercida são as ANÔNIMAS.

Quanto à forma que a legislação reserva às sociedades:

- O art. 983 trata das formas societárias que a SOCIEDADE EMPRESÁRIA DEVE assumir e daquelas que a SOCIEDADE SIMPLES PODE assumir.
- TODA SOCIEDADE EMPRESÁRIA DEVE SER: (ARTS. 1039 A 1092, CC): Sociedade em nome coletivo OU em comandita simples OU limitada OU Anônima OU em comandita por ações.
- JÁ A SOCIEDADE SIMPLES PODE SER QUALQUER UMA DAQUELAS.
- LOGO, É CORRETO AFIRMAR QUE TODA SOCIEDADE EMPRESÁRIA DEVE ASSUMIR UMA DAQUELAS FORMAS; MAS NÃO É CORRETO DIZER QUE TODA SOCIEDADE CONSTITUÍDA SOB UMA DAQUELAS FORMAS É EMPRESÁRIA. Isto porque é facultado à sociedade simples ter qualquer daquelas formas.

Assim:

TODA SOCIEDADE EMPRESÁRIA É SOCIEDADE LIMITADA (OU QUALQUER OUTRA QUE A LEI IMPONHA);

MAS NEM TODA SOCIEDADE LIMITADA É EMPRESÁRIA, POIS A SOCIEDADE SIMPLES PODE ASSUMIR ESTA FORMA.

Ou, exemplificativamente: imaginemos que, ao invés de todas as formas societárias impostas pelo Código Civil às sociedades empresárias, apenas uma fosse permitida: SOCIEDADE LIMITADA.

Poderíamos dizer que TODA SOCIEDADE EMPRESÁRIA É LIMITADA; mas não poderíamos dizer que TODA SOCIEDADE LIMITADA É EMPRESÁRIA.

Deve-se ressaltar que a sociedade é empresária ANTES E INDEPENDENTEMENTE da forma societária que assume. Uma sociedade simples que se constitui sob uma das formas societárias OBRIGATÓRIAS para aquelas consideradas empresárias não assume a forma empresária, mas continua simples.

Neste sentido reproduzimos:

30/09/2017

Nicola da Silveira Dantas
Mat. 226.514-8
h9

"O tipo societário próprio para as sociedades voltadas a atividades intelectuais é a de sociedade simples. Mas o Código Civil, em seu art. 983, permite que seus sócios optem por adotar tipo societário próprio de sociedades empresárias. As atividades intelectuais relativas ao exercício da profissão, contudo, quando constituirem um dentre tantos fatores de produção necessários à realização do objeto social, não afastam a caracterização da sociedade como empresária. Um dos tipos societários mais utilizados por sociedades médicas é o de sociedade simples, com responsabilidade ilimitada dos sócios e registro no Registro Civil das Pessoas Jurídicas. Outro tipo bastante utilizado é o de sociedades limitadas, com responsabilidade vinculada à quota de cada sócio e registro na Junta Comercial. A adoção do tipo societário de sociedade limitada não transforma, por si só, a sociedade não empresarial em empresarial. Não há correlação necessária, portanto, entre a natureza da sociedade e o tipo societário, resolvendo casos específicos como o das sociedades anônimas e o das cooperativas." (PAULSEN, Leandro. "Direito Tributário- Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência")

"Entendemos que o regramento da responsabilidade patrimonial dos sócios é irrelevante para fins de enquadramento na sistemática do ISS fixo. A responsabilidade pessoal a que se refere o DL 406/68 é a técnica e não a patrimonial. E a responsabilidade técnica não é regida pelo Código Civil ao cuidar dos tipos societários, mas pela legislação específica que cuida do exercício de cada profissão regulamentada... Mas é importante ter em mente que, para a jurisprudência do STJ, ainda que criticável, a adoção do tipo societário de sociedade limitada afasta a possibilidade de enquadramento do ISS por valor fixo." (ibidem)

Em sede jurisprudencial, encontramos decisões a favor e contra a possibilidade de sociedades limitadas recolherem o ISS como sociedades profissionais:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECORAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ISS. TRIBUTAÇÃO FIXA. ART. 9º, § 3º DO DL 406/68. SOCIEDADE DE MÉDICOS. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE INDEFERE A PRETENSÃO ANTE O CARÁTER EMPRESARIAL DA CONTRIBUINTE (CLÍNICA DE ONCOLOGIA).

REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ.
1. Considerado que a Corte de origem empregou fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, dispensando, portanto, qualquer integração à compreensão do que fora por ela decidido, é de se afastar a alegação de violação do art. 535 do CPC.

2. "As sociedades uniprofissionais somente têm direito ao cálculo diferenciado do ISS, previsto no artigo 9º, parágrafo 3º, do Decreto-Lei nº 476/61, quando os serviços são prestados em caráter personalíssimo e, assim, prestados no próprio nome dos profissionais habilitados ou sócios, sob sua total e exclusiva responsabilidade pessoal e sem estrutura ou intuito empresarial" (EREsp 866.286/ES, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 29.9.2010, DJe 29.10.2010).

3. No caso dos autos, o acórdão recorrido reconheceu o caráter empresarial da recorrente, clínica de oncologia que realiza consultas, cirurgias, quimioterapia, radioterapia e internamento.

Para esse mister, ponderou a organização por ela adotada para consecução dos diversos serviços medianos prestados, os quais, inclusive, demanda a

30/09/2013

Nicola de Souza Britto
Mai 226-5782
60

participação profissionais auxiliares que a especialidade exige, o que, in casu, retira à pessoalidade do atendimento, bem como à sua constituição na forma de sociedade limitada.

4. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que as sociedades constituídas sob a forma de responsabilidade limitada, justamente por excluir a responsabilidade pessoal dos sócios, não atendem ao disposto no art. 9º, § 3º, do DL 406/68, razão por que não fazem jus à postulada tributação privilegiada do ISS.

5. A verificação acerca da natureza jurídica da sociedade formada pelo recorrente, se empresária, ou não, pressupõe o reexame de seus atos constitutivos e as demais provas dos autos, o que é vedado na estreita via do recurso especial ante os óbices estampados nas Súmulas 5 e 7/STJ. Precedentes: AgRg nos EEds no Ag 1267961/PB, Rel.

Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 03/11/2011; AgRg no Ag 1345.711/PB, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 11/03/2011; AgRg no Ag 1223255/MG Rel. Ministro Herman Benjamin, Segundo Turma, DJe 02/02/2010; AgRg no REsp 1.003.813/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 02/09/2008, DJe 19/09/2008; REsp 555.024/PB, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 27/09/2004.

6. As alegações da sociedade contribuinte de que as suas atividades estão abrangidas no conceito de sociedade simples (art. 983 e 966, parágrafo único, do CC) não infirmam a circunstância considerada pelo Tribunal de origem de que ela possui, de fato, estrutura e intuito empresarial e, por isso, não faz jus à tributação fixa do ISS.

7. Prazo regimental não provido.

(AgRg nos EEds no REsp 1225279/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, 2ª MESA TURMA, julgado em 07/09/2012, DJe 10/08/2012)
PROCESSIONAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS. BASE DE CÁLCULO. TRATAMENTO DIFERENCIADO CONFERIDO AOS PROFISSIONAIS LIBERAIS E AS SOCIEDADES UNIPROFISSIONAIS. ARTIGO 9º, §§ 1º E 3º, DO DECRETO-LEI 406/68. NORMA NÃO REVOGADA PELA LEI COMPLEMENTAR 116/2003. PRECEDENTES. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL OU SOCIEDADE EMPRESÁRIA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO. EXERCÍCIO DE PROFISSÃO INTELECTUAL COMO ELEMENTO DE EMPRESA.

CONFIGURAÇÃO:

1. A Primeira Seção consolidou o entendimento de que "as sociedades uniprofissionais têm direito ao cálculo diferenciado do ISS, previsto no artigo 9º, parágrafo 3º, do Decreto-Lei nº 406/68, quando os serviços são prestados em caráter pessoalíssimo e, assim, prestados no próprio nome dos profissionais habilitados em sócio, sob sua total e exclusiva responsabilidade pessoal e sem estrutura ou intuito empresarial" (REsp 368.266/ES, rel. Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 29/09/2010, DJe 30/10/2010).

2. Segundo o artigo 966 do Código Civil, considera-se empresário aquele que exerce atividade econômica (com finalidade lucrativa) e organizada (com o concurso de mão-de-obra, matéria-prima, capital e tecnologia) para a produção ou circulação de bens ou de serviços, não configurando atividade empreendedora o exercício da profissão intelectual de natureza científica, literária ou artística, ainda que com o concurso de auxiliares ou colaboradores, não constituindo elemento de empresa.

3. A tributação diferenciada do ISS não se aplica à pessoa física ou jurídica cujo objeto social é o exercício da profissão intelectual como elemento integrante da atividade empreendedora (vale dizer, o profissional liberal

29/09/2013

empresária e a sociedade empresária profissional). No caso, configurado o caráter empresarial da atividade desenvolvida, fica afasta a incidência do artigo 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto-Lei 406/68.

4. Recurso especial desprovido.

(REsp 1028086/RO, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/10/2011, DJe 25/10/2011)
TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS. BASE DE CÁLCULO. TRATAMENTO DIFERENCIADO CONFERIDO ÀS SOCIEDADES UNIPROFISSIONAIS ARTIGO 9º, §§ 1º E 3º, DO DECRETO-LEI 406/68.

NÔNICA NÃO REVOGADA PELA LEI COMPLEMENTAR 116/2003.
PECULIARITADES.

1. Segundo a jurisprudência firmada no âmbito da 1ª Seção do STJ, o tratamento diferenciado dispensado às sociedades profissionais, nos moldes do artigo 9º do Decreto-Lei 406/68, não foi revogado pela Lei Complementar 116/03. Precedentes: AgRg no Ag 1.229.678/MG, Rel. Ministro Mário Carmelo Marques, Segunda Turma, julgado em 19.08.2010, DJe 28.09.2010; REsp 1.184.606/MT, Rel. Ministro Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; REsp 1.052.897/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 16.04.2009; e REsp 1.016.688/RS, Rel. Ministro Jorá Britto, Primeira Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 01.06.2008.

2. Assim, as sociedades prestadoras de serviços profissionais (serviços médicos, entre outros) sujeitam-se à tributação do ISS na forma do § 1º, do artigo 9º, do Decreto-Lei 406/68, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, ex vi do disposto no § 2º, da referida norma legal.

3. Recurso especial municipal desprovido.

(REsp 013.067/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 09/08/2011)

Trechos do acórdão: "O Tribunal de origem reformou a sentença, concedendo a segurança pleiteada, aduzindo que: (i) a norma inserta no artigo 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto-Lei 406/68 (que determina a tributação sobre regime fixo anual, por profissional), foi recepcionada pela Constituição da República, não caracterizando ofensa ao princípio constitucional da isonomia; (ii) "o regime especial de tributação do valor do ISS devido pelas sociedades de profissionais" de que trata o § 3º, do art. 9º, do Decreto-Lei 406/68, continua em vigor, porquanto a Lei Complementar 116/03 não revogou o referido dispositivo legal"; (iii) as sociedades civis de profissão regulamentadas devem pagar o ISSQN sobre um valor fixo, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, não podendo a legislação municipal alterar a base de cálculo desse tributo; e (iv) a Impetrante é uma sociedade civil por cotas, de responsabilidade limitada, possuindo como número 19 (dezeze) sócios, cujo objeto social é a "prestação de serviços médicos", del parceria faz jus à tributação especial disposta no artigo 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto-Lei 406/68."

f. 1 Consultando os autos, especialmente os documentos de fls. 31/50 e 331/335 (contrato social da empresa autora e respectivas alterações) - que não se encontra colacionadas no caderno processual -, constatou que, apesar da autora/impelida constituir se pela conjugação de esforços de sócios que exercem a mesma profissão (contabilidade) e constar às fls. 349 que a responsabilidade técnica do exercício da atividade contábil compete a

30/09/994013

Nicola de Souza
Ass. 2000-2001
52

para o quelegívelmente, não restou devidamente comprovado que de empregados, em nome próprio, as atividades da sociedade, ou seja, que quem tem pessoalmente a responsabilidade pelos atos desta. E, como contabilista, a tributação privilegiada, que leva em conta o número de contribuintes profissionais, está vinculada ao caráter personalíssimo da prestação de serviços, ainda que se trate de pessoa jurídica.

Ou seja, para que a recorrida fizesse jus à tributação privilegiada, teria ela de comprovar a existência da quantidade de empregados para fins de verificar se a mesma possui o máximo de dois funcionários por sócio, tal como permitido para as sociedades uniprofissionais, nos termos do art. 11, inc. III, § 1º, IV, do art. 3.398/93. Entretanto, analisando os contratos sociais não constatou-se nenhuma referência a isto, de modo que a comprovação desse requisito, assim como outros, incumbia à autora realizar uma vez que é ela que atinge sua qualidade de sociedade uniprofissional.

Fazendo assim entendido que o benefício fiscal instituído em favor das sociedades uniprofissionais, que realizam a prestação de serviço em caráter personalíssimo, não se pode estender às demais sociedades que exerçam atividade uniprofissional, perdendo o caráter personal em razão da concorrência de lucro à atividade. Para fazer jus ao benefício fiscal - que por estar incluído na competência tributária concorrente do Município pode ser restituído ainda mais em face das peculiaridades locais (cf. art. 30 da Constituição Federal de 1988) - a pessoa jurídica deve ser uniprofissional ou pluriprofissional, mas os profissionais prestadores de serviço devem se obterem por "serviço" prestado - na linguagem da norma responderem personalmente. Procurar-se o serviço pelo profissional e não em razão da pessoa jurídica. Normas jurídicas com conexão empresarial são objetivas e, visando a proteção de sua atividade, aproximando-se mais das sociedades de capital que das sociedades de pessoas, nas quais o valor dos sócios, imprevidos ou de mão-de-obra é considerado na escolha pelo tomador do crédito. Assim, não considero haver violação à legislação federal pelos rogramas estabelecidos na legislação municipal, que nesse sentido estão em conformidade com a legislação complementar, na medida em que visam favorecer a atividade personalíssima das sociedades uni e pluriprofissionais e não servir de estudo à tributação pelas sociedades que visarem a roupar-se daquelas entes para usufruir de benefício tributário a elas não extensível.

A caracterização do exercício de profissão intelectual como "elemento de empreendedorismo" se dá quando a pluripla atividade integra um objeto mais complexo, no âmbito de atividade empresarial, a exemplo de clínica médica onde são oferecidos serviços de enfermaria, planejamento de saúde, unidade de terapia intensiva ou locação de salas para cirurgias. Há, ainda, elemento de empreendedorismo quando o sócio não tem caráter personalíssimo, vale dizer, não direcionado a um cliente individualizado, mas consiste em serviço objetivo direcionado a uma clientela indistinta.

Assim, não constitindo o exercício da profissão "elemento da empresa", pode-se afirmar que se caracteriza como sociedade simples - e não sociedade necessária - aquela cujo objeto social seja o exercício de profissão intelectual ou de natureza científica, independentemente do tipo societário que possa assumir fiscalmente, obviamente, a exceção prevista no artigo único do artigo 982 do Código Civil. A essas sociedades simples, inclusive se forem por sócios de responsabilidade limitada - aplica-se o regime de tributação diferenciada do ISS, previsto no artigo 9º, §§ 1º e 2º do Decreto Lei 493/69. Somente não se aplica tal regime à

30700994013

53
Módulo de Sistemas Quanto
Mail 220.514-8

caso, todavia em que o exercício da profissão intelectual constitua "atividade da empresa", no sentido antes mencionado (vale dizer, a sociedade é uma "sociedade de profissionais"), mas, em se tratando de sociedade simples (que não constitui "empresa"), a base de cálculo diferenciada do ISS é aplicável, entendimento que se compatibiliza com o consagrado pela Primeira Seção. Neste caso, seguindo o TRF 1º e da origem, a recorrida é **sociedade civil por meio de respondeável contratada, possuindo como sócios 16 (dezessete) profissionais**, cuja "objeto social é a prestação de serviços médicos". Interpretação análoga, na mesma linha no acórdão regional, que possibilita caracterizar como sociedade empresária, à luz do Código Civil de 2002, estando correta a apreendimento de que faz jus à tributação especial disposta no artigo 8º, §§ 1º e 3º, do Decreto-Lei 406/68. No mesmo sentido decidiu a Primeira Turma em similar sentido análogo farto no REsp 1.205.175/RO, Rel. FÁTIMA TURMA, DJ 19/11/2010, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/10/2010, DJe 20/11/2010.

PROCEDIMENTO CIVIL TRIBUTÁRIO ISSQN ART. 9º, §3º, DO DECRETO-LEI N. 406/68. SOCIEDADE UNIprofissional. RECONHECIMENTO POR QUOTA FIXA. AVENTURA NO PONTO EMPRESARIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. UNANIMIDADE.

1. A divergência jurisprudencial, ensejadora de conhecimento do recurso especial pela alínea "c", deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências do parágrafo único do art. 543 do CPC, c/c o art. 255, e seus parágrafos do RIST.

2. A demonstração do disuído jurisprudencial, impõe indispensável revelar soluções entretanto pelo decisum embargado e paradigmática tiveram por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, havendo entre elas similitude de fundamentos, sendo suficiente para esse fim a mera transcrição de delas, conforme o feito pelo relator: REsp n.º 625.467 - 4ª, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, Quarta Turma, DJ de 05/09/2005; REsp n.º 703.081 - CE, Relator VÍLAMO CASTRO MERA, Segunda Turma, DJ de 22/08/2005; AgRg no REsp n.º 483.205 - 4ª, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Turma, DJ de 08/09/2005.

3. Ademais, o recurso especial interposto com esteio na alínea "c" é cabível quando o critério de origem tiver atribuído à lei federal interpretação diferente da conferida por outro tribunal, haja visto que a finalidade é fundamentalizar e uniformizar a jurisprudência dos tribunais sobre a interpretação da lei federal.

4. In tal sentido, o Minicelio, recentemente aduz que: "O acórdão oriundo da CÂMARA CÍVEL DA SEÇÃO II DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA, cuja decisão se baseou por maioria de votos, entendeu que às sociedades civis uniprofissionais, com caráter empresarial, frise-se, gozam do privilégio previsto no art. 8º, §3º, do Decreto-Lei Federal N.º 406/68 (...) já o acórdão oriundo da SEGUNDA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, à UNANIMIDADE, isentava o entendimento segundo o qual têm direito ao tratamento diferenciado ao recolhimento do tributo ISSQN as sociedades civis uniprofissionais, cujo objeto contratual se destina à prestação de serviço especializado, com responsabilidade social e sem caráter empresarial".

5. Outro tipo de diferimento da alínea "c", o acórdão recorrido entende que é cabível o recolhimento do ISS mediante alíquota fixa justamente por não ser a sociedade temerariamente uma sociedade com finalidade empresarial, entendendo-se com a finalidade da STJ, senão vejamos: "Com efeito, a sociedade simples constituida por sócios de profissões legalmente regulamentadas, ainda que sob a modalidade jurídica de sociedade de profissionais, dada a limitada, não-pessoal, a sua condição de entidade de profissionais, dada a natureza e forma de prestação de serviços profissionais, não podendo,

30/09/2013

Nicola de Souza Dutra
Mai. 226.514-3
54

correto que considerada sociedade empresarial pelo simples fato de ser
profissionalizada.

É estranho e raro da redação extrair-se do contrato social que a sociedade é composta por dois médicos e seu objeto é a exploração, por conta própria, do ramo da clínica médica e cirurgia de oftalmologia e generalista, fato constado na sentença, apesar de registrada na Junta Commercial, o apelado tem características de uma sociedade simples, profissional formada por sócios dois médicos, ambos desempenhando a mesma atividade intelectual de forma pessoal e respondendo por seus atos. Diante desses elementos, entendo que a sociedade simples limitada, desconsiderada de elemento de empresa, atende plenamente às disposições do Decreto-lei nº 406/68, e sua inclusão no ISS, devem ser tributadas em todos os momentos, quando exercido os requisitos das sociedades limitadas, uma vez que assim caracteriza toda aquela sociedade formada em profissionais liberais que atuam na mesma área, legalmente exercendo seu próprio finalidade de exercícios da profissão e que se destinam à prestação de serviços gerenciado do trabalho pessoal dos seus sócios, diante disso não haja finalidade empresarial, impõe-se a manutenção da sentença que lhe garantiu o direito de recolher o ISS mediante alíquota fixa, em conformidade com o Decreto-lei nº 406/68, bem como em compensação a quantia paga a maior." (S. Acórdão Regimental desprovido).
Fazendo em REsp 1111177/PO. Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA.
Julgado em 26/10/2010, fls 15/11/2010)

EMENTA - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SOCIEDADE EMPRESARIAL. ALÍQUOTAS FIXAS. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS. DECRETO LEI Nº 406/68. ABSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÍMULCAZÃO DESTA CORTE. CONTROVERSA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA IMPREVISTA. 1. A hipótese de geral presunção de recurso admissível sob o critério dos mais relevantes constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF). 2. Consecutivamente, quando a ofensa que reflete ou mesmo quando o violado for constitucional, mas necessária a reexame de fatos e provas, não há como se pretender seja reconhecida "a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso" (art. 102, II, X, m, da CF). 3. O prequestionamento explícito da questão constitucional é sempre indispensável à admissão do recurso extraordinário, sendo certo que eventual embalo do acórdão recorrido inclina a embargos de declaração. 4. As Súmulas 382 e 386 do STF dispõem respectivamente, verbis: "é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na discussão monitória, a questão federal suscitada" e "O ponto omissivo da decisão, sobre a qual não foram onerosos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento". 5. A controvérsia sub judice é de índole infraconstitucional, ou seja, não é eventual infensa à Constituição opera-se de forma direta, e manifesta que inviabiliza a admissão do extraordinário. Nesse sentido, entre outros: AI 251.658-AqR, Relator o Ministro EROS GRAU, 1ª Turma, DJ de 24.11.99, pág. 1188.512, Relator o Ministro ILMAR GALVÃO, 1ª Turma, DJ de 28.06.01, pág. 151.906-AqR, Relator o Ministro SYDNEY SANCHES, 1ª Turma, DJ de 01.12.98; AI 145.680-AqR, Relator o Ministro CELSO DE MELLO, 1ª Turma, DJ de 20.1.99. E, a Súmula 279/STF dispõe, verbis: "Para que o recurso extraordinário não se preste ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise de violações diretas ao ordenamento constitucional. 6. In casu, o acórdão

reverteu a questão "impunitação - MANDADO DE SEGURANÇA - ISS - reembolso", assim na "apuração".

30100994013

Nicola da Silveira Duarte
Mat. 235.514-6
55

SOCIEDADE DE MÉDICOS, POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA – PRETENSÃO DE RECOLHIMENTO COM BASE EM ALÍQUOTA FIXA – INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL – INOCORRÊNCIA – CARÁTER EMPRESARIAL – NÃO INCIDÊNCIA DO § 3º DO ARTIGO 9º DO DECRETO-LEI Nº 406/68 – RECURSO NÃO PROVIDO. O STJ assentou o entendimento segundo o qual têm direito ao tratamento privilegiado do ISS as sociedades civis uniprofissionais, que têm por objeto a prestação de serviço especializado, com responsabilidade social e sem caráter empresarial, o que não é o caso dos autos.” 9. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 647009 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 04/09/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012)

ISS. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ANALISES CLÍNICAS. PRETENSAO NO SENTIDO DE PAGAR O ISS, NA FORMA DO PARAGRAFO 3, DO ART. 9, DO DECRETO-LEI N. 406/1968, NA REDAÇÃO ATUAL. NÃO SE TRATA DE OBJETO SOCIAL DE NATUREZA PLURIDISCIPLINAR, MAS, TÃO SÓ, UNIPROFISSIONAL ALÉM DE MEDICOS, HÁ, TAMBÉM, SOCIOS ECONOMISTAS, FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS E ATÉ COMERCIANTES. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

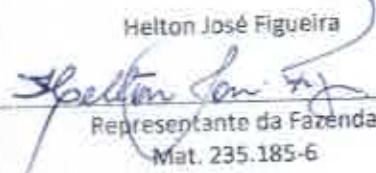
(RE 102305, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, Primeira Turma, julgado em 12/02/1985, DJ 04-09-1987 PP-18288 EMENT VOL-01472-02 PP-00392)

A Jurisprudência do STJ tem se inclinado de forma majoritária no sentido de que sociedades limitadas têm caráter empresarial, e assim, não poderiam gozar do regime de tributação diferenciado reservado às sociedades profissionais. Entendimento semelhante manifestou a FSJU, no Processo 030009695/13 (Cópia do trecho do Parecer em anexo).

Por este motivo, apesar das considerações feitas, opinamos pelo conhecimento dos recursos relativos à questão e seus indeferimentos.

Niterói, 03 de Abril de 2014.

Helton José Figueira


Representante da Fazenda
Mat. 235.185-6



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

Processo 030/009695/13	Data 12/04/2013	Eric Fernandes da Silveira Mendonça Superintendente Jurídico Mat. 2391956-0	Folhas 39
---------------------------	--------------------	---	--------------

Alega que se trata de uma sociedade uniprofissional e que teria o direito de ser tributada por valores fixos, conforme decisão judicial transitada em julgado.

No entanto, como se demonstrará, as alegações da requerente não podem prosperar.

1) Da impossibilidade de enquadramento da requerente na forma de tributação prevista no art. 9º, §1º, do Decreto-lei nº 406/68..

De inicio, cabe chamar atenção para o fato de que a pretensão da requerente fundamenta-se quase que exclusivamente na existência de sentença judicial transitada em julgado e na suposta ofensa à coisa julgada material, sem que busque demonstrar à Administração Fazendária que, efetivamente, é uma sociedade uniprofissional cujos sócios prestam serviços assumindo responsabilidade pessoal, embora em nome da sociedade, de forma a fazer jus à tributação privilegiada.

Nos termos dos parágrafos 1º e 3º, do art. 9º, do Decreto-lei nº 406/68, para que o imposto seja calculado por meio de alíquota fixa, a prestação dos serviços da sociedade deve ocorrer sob responsabilidade pessoal de cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade.

Em consonância com a sobredita norma, inscrita no art. 9º, do Decreto-lei nº 406/68, o Código Tributário Municipal, com a alteração que lhe foi dada pela Lei nº 2.678/09, passou a prever, em seu art. 73-A, o seguinte:

Art. 73-A. São sociedades profissionais aquelas formadas exclusivamente pelos profissionais alinhados nos incisos deste artigo e que se constituirem como sociedades civis de trabalho profissional, sem cunho empresarial e com o registro dos seus contratos ou atos constitutivos no respectivo órgão de classe regulador da profissão dos sócios, cujos equipamentos, instrumentos e maquinaria necessários à realização da atividade-fim sejam usados exclusivamente na execução dos serviços da sociedade. (Incluído pela Lei 2.678/09, publicada em 30/12/09).

- I – profissionais da área médica, tais como: médicos, enfermeiros, fonoaudiólogos, fisioterapeutas, odontólogos, psicólogos, nutricionistas, ortópticos, protéticos;
II - médicos veterinários;



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

Processo 030/009695/13	Data 12/04/2013	Erie Fernando de Oliveira Mendonça Superintendente Jurídico Mat. 239.958-0	Folhas 40
---------------------------	--------------------	--	--------------

- III - economistas, contadores, administradores, auditores, guarda-livros, técnicos em contabilidade;
- IV - advogados;
- V - engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrimensores, estatísticos, atuários, geólogos e paisagistas;
- VI - agentes da propriedade industrial.

§1º Não se caracterizam como sociedades profissionais aquelas:

- I - cujos sócios não possuam, todos, habilitações profissionais diretamente relacionadas com os objetivos da sociedade e registro no mesmo órgão de classe;
- II- que tenham como sócio pessoa jurídica;
- III- que sejam constituídas sob a forma de sociedades por ações ou empresárias de qualquer tipo ou a elas equiparadas;
- IV- que exerçam atividade diversa das habilitações profissionais dos sócios;
- V- quando houver contratação de empregados que não possuam a mesma habilitação dos sócios ou titulares e que pratiquem atos em nome da sociedade, afastando a característica estritamente pessoal do trabalho;
- VI- quando os serviços prestados dependerem de estrutura organizacional e não apenas do trabalho pessoal, caracterizando elemento de empresa;
- VII- quando houver sócio que participe somente para aportar capital ou administrar.

Verifica-se, portanto, que não se caracterizará como sociedade profissional aquela que se constituir sob quaisquer das formas de sociedade empresária previstas no Código Civil, reguladas nos arts. 1.039 a 1.092 (sociedade em nome coletivo; em comandita simples; sociedade limitada; sociedade anônima; em comandita por ações), ou a elas equiparadas, bem como quando os serviços prestados dependerem de estrutura organizacional, e não apenas do trabalho pessoal.

Com efeito, percebe-se que a intenção do legislador é tributar de forma privilegiada a sociedade de profissionais que se reunem para otimizar recursos, prestando, contudo, cada um, os serviços de maneira pessoal, como se cada qual possuisse seu próprio escritório, individualmente.

Neste caso, nada mais justo do que tributar tal sociedade da mesma maneira como se tributa o profissional liberal que presta o serviço sob a forma de trabalho pessoal, calculando o tributo em relação a cada profissional habilitado que preste serviços em nome da sociedade.



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

Processo 030/009695/13	Data 12/04/2013	Eric Fernandes da Silva Mendonça Superintendente Jurídico Mat. 200.958-0	Folhas 41
---------------------------	--------------------	--	--------------

No caso vertente, verifica-se pela cópia da alteração no contrato social (fls.6/10) que a requerente assume a estrutura de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, estando a responsabilidade dos sócios limitada ao valor das cotas (cláusula 3^a, parágrafo único).

Ora, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a sociedade simples, constituída sob a forma de sociedade limitada, não pode usufruir do tratamento tributário privilegiado, em função do caráter empresarial de que se reveste este tipo societário. Veja-se, nesse sentido, os seguintes julgados:

EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL TRIBUTÁRIO. ISS. TRIBUTAÇÃO FIXA. ART. 9º, § 3º. DO DECRETO-LEI 406/68. CARÁTER EMPRESARIAL DA SOCIEDADE RECONHECIDO PELO TRIBUNAL A QUO. RESPONSABILIDADE LIMITADA DOS SÓCIOS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS PARA A TRIBUTAÇÃO FIXA DO ISS. AGRAVO REGIMENTAL DO CONTRIBUINTE DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte posicionou-se quanto à inadmissibilidade da tributação fixa do ISS, nos termos do art. 9º, § 3º, do DL 406/68, para as sociedades empresárias constituidas sob a forma de responsabilidade limitada. 2. O Tribunal a quo afirmou, a partir da análise de provas carreadas aos autos, estar demonstrado que a contribuinte não preenche os requisitos legais exigidos para que seja aplicada a tributação fixa do ISS, tendo em vista o caráter empresarial da sociedade, bem como a responsabilidade limitada dos sócios ao valor de suas cotas. 3. A conclusão assentada no acórdão recorrido encontra-se ancorada na análise do conjunto fático-probatório, de modo que para sua reversão seria necessário o reexame de fatos e provas. 4. Agravo Regimento do contribuinte desprovido. .EMEN: (AGARESP 201201677600, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:11/10/2012 ..DTPB:.)

EMEN: TRIBUTÁRIO PROCESSUAL CIVIL. ISS. TRIBUTAÇÃO FIXA. ART. 9º, § 3º, DO DECRETO-LEI 406/68. CARÁTER EMPRESARIAL. RESPONSABILIDADE LIMITADA DOS SÓCIOS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE DIREITO LOCAL E DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. SÚMULA 280/STF. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, para fazer jus ao benefício disposto no art. 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto-Lei n. 406/68, a empresa deve caracterizar-se como sociedade uniprofissional, o que não se compatibiliza com a adoção do regime da sociedade limitada, em razão do caráter empresarial de que se reveste este tipo social. Precedentes. 2. O recurso especial não é meio hábil para analisar suposta contrariedade a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. 3. É inadmissível, em sede de recurso especial, apreciação de lei local. Incidência da Súmula 280/STF. Agravo regimental improvido. .EMEN: (AGRESP 201201011711, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/05/2013 ..DTPB:.)



301009946013
Niterói - RJ
Mat. 226-514-8
59

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

Processo	Data	Folhas
030/009695/13	12/04/2013	42 Ricardo Mendonça Superintendente Jurídico Mat. 238.950-0

EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ISS. RESPONSABILIDADE LIMITADA DOS SÓCIOS. ART. 9º, § 3º, DO DL 406/1968. INAPLICABILIDADE. 1. Incontroverso que a contribuinte constituiu-se como limitada, o que é facultado às sociedades simples, hipótese em que se subordina às características próprias do tipo societário adotado, nos termos do art. 983 do CC. 2. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas (art. 1.052 do CC). 3. A tributação fixa do ISS somente é deferida às sociedades em que há responsabilidade pessoal do sócio, nos termos do art. 9º, § 3º, do DL 406/1968, o que é incompatível com o tipo societário das limitadas. Precedentes do STJ. 4. Agravo Regimental não provido. EMEN (AGRESP 201001350702, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/02/2011 ..DTPB..)

TRIBUTÁRIO. SOCIEDADES CIVIS. ISS. SOCIEDADE LIMITADA POR COTAS.FINALIDADE EMPRESARIAL. NÃO INCIDÊNCIA DO § 3º DO ART. 9º DO DECRETO-LEI N. 406/68. SÚMULA 7/STJ. POSTERIOR ALTERAÇÃO DO REGIME DE RESPONSABILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o benefício da alíquota fixa do ISS somente é devido às sociedades unipessoais integradas por profissionais que atuam com responsabilidade pessoal, não alcançando as sociedades empresariais, como as sociedades por quotas, cuja responsabilidade é limitada ao capital social.2. In casu, se a sociedade recorrente adotou a forma de cotas por responsabilidade limitada não faz jus ao privilégio do recolhimento do ISS com base em alíquotas fixas, previsto nos §§ 1º e 3º do art.9º do Decreto-Lei n. 406/68.3. A apresentação tardia de novos fundamentos para viabilizar o entendimento de acordo com sua tese representa inovação por parte da agravante, o que é vedado no âmbito do agravo regimental, por não se enquadrar nas hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.4. A aferição da natureza civil da referida sociedade, tendo o Tribunal de origem atestado sua natureza empresarial, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é desuso a esta Corte em vista do ônus da Súmula 7/STJ, verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no AREsp 33.365/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 25/11/2011)

TRIBUTÁRIO. ISS. SOCIEDADE LIMITADA. CARÁTER EMPRESARIAL. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 9º, §§ 1º E 3º, DO DECRETO-LEI N. 406/68.TRATAMENTO TRIBUTÁRIO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se pode conhecer da apontada violação aos artigos 475, 515, 517 e 535 do CPC, pois as alegações que fundamentaram as pretensas ofensas são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente violados. Incide, no caso, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia. 2. O recurso não pode ser conhecido pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois não foi realizado o necessário cotejo analítico, bem como não foi apresentado o dissídio jurisprudencial, não bastando a simples transcrição de ementas.3 Nos termos do art. 9º, § 1º, do Decreto-Lei 406/68, "a base de cálculo do imposto é o preço do serviço" e "quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes



30/09/2013

Núm. da Série 60
Mat. 225-514-8

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

Processo 030/009695/13	Data 12/04/2013	<i>Ene Fernandes da Silva Mendonça Superintendente Tributário Poder Judicativo Mat. 230-858-0</i>	Folhas 43
---------------------------	--------------------	---	--------------

não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho". Tratando-se de serviços prestados por sociedades, desde que o serviço se enquadre no rol previsto no § 3º do artigo referido, há autorização legal para fruição do tratamento privilegiado, devendo o imposto ser "calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável". A sociedade simples, constituída sob a forma de sociedade limitada, não pode usufruir do tratamento privilegiado, por quanto nela o sócio não assume responsabilidade pessoal, tendo em vista que sua responsabilidade é limitada à participação no capital social, não obstante todos os sócios respondam solidariamente pela integralização do capital social.⁴ A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que, para fazer jus ao benefício disposto no art. 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto-Lei n. 406/68, a empresa deve caracterizar-se como sociedade uniprofissional, o que não se compatibiliza com a adoção do regime da sociedade limitada, em razão do caráter empresarial de que se reveste este tipo social. Precedentes: REsp 1221027/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 04/03/2011; AgRg no REsp 1202082/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 02/02/2011; AgRg no Ag 1349283/RO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 14/12/2010; REsp 1057668/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 4.9.2008.⁵ Sendo o recorrido uma sociedade limitada, de caráter empresarial, não pode o ISS incidir com alíquota fixa, calculada em razão do número de profissionais, nos termos do §3º do art. 9º do referido Decreto-Lei, não faz jus a repetição dos valores do tributo.⁶ Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 1285038/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011)

Diante da farta jurisprudência, exsurge de forma clara que não assiste razão à pretensão da requerente, eis que adota tipo societário de caráter empresarial, o que encontra óbice não apenas no §1º, do art. 73-A, do Código Tributário Municipal, como também no §3º, do art. 9º, do Decreto-lei 406/68 e na jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça.

Sendo assim, não há qualquer incorreção no enquadramento conferido à empresa requerente no Sistema WebISS para que recolha o imposto sobre base de cálculo correspondente aos serviços prestados.

Por fim, no que se refere à alegação de ofensa à coisa julgada material, cabe tecer alguns comentários.

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
30/009940/13	09/05/2013	Natalia de Souza Lira 2013-05-09	69

PREFEITURA DE NITERÓI

EMENTA: - Alteração cadastral. Modificação na forma de recolhimento do ISS, da forma fixa para movimento econômico. Sociedade limitada que, por expressa previsão legal, não pode ser considerada como uniprofissional. Improcedência.

Senhor Presidente e demais membros:

Recurso voluntário contra decisão de 1ª instância que manteve modificação cadastral a qual alterou o regime de tributação da forma fixa para movimento econômico.

O Recorrente exerce atividade contábil, tendo ao longo dos anos efetuado o recolhimento do ISS como sociedade uniprofissional. Em abril de 2013, conforme relato, foi informado de que deveria recolher o ISS sobre o movimento econômico, pelo fato de ser sociedade limitada.

A legislação municipal, em seu art. 73-A parágrafo 1º inciso III dispõe que as sociedades que se caracterizem como empresárias não podem se enquadrar como sociedades profissionais. Estas são constituídas pela união de profissionais com a mesma habilitação para prestação de serviços em caráter pessoal, ou seja, cada profissional assume responsabilidade técnica pelo serviço prestado.

Na sociedade empresária a prestação de serviços é impessoal, e os sócios não precisam ter a mesma formação, pois o serviço prestado pode ser qualquer um.

A sociedade empresária assume algumas formas societárias, dentre elas a de "limitada". E por este motivo, o recorrente foi descaracterizado como sociedade profissional. É um caso de aplicação da letra pura da lei, da qual a Administração Pública jamais pode se afastar.

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
30/009940/13	09/05/2013	Nicéia da Silva Duarte Mai/2014	63

Pelos motivos expostos, é o voto pelo conhecimento do recurso e seu não provimento, mantendo-se a decisão de primeira instância.

FCCN, em 01 de Abril de 2014.


MANOEL ALVES JÚNIOR

CONSELHEIRO/RELATOR

PREFEITURA
DE NITERÓI

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

**PROCESSO Nº. 030/009940/13
DATA: - 03/04/2014**

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

685º SESSÃO

HORA: - 10:00

DATA: 03/04/2014

PRESIDENTE: - Sérgio Dalia Barbosa

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Carlos Mauro Naylor
2. Alcídio Haydt Souza
3. Fábio Hotz Longo
4. Roberto Pedreira Ferreira Curi
5. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
6. Manoel Alves Junior
7. Amauri Luiz de Azevedo

VOTOS VENCEDORES: - Os dos Membros sob o nº.s (01,02,03,04, 05, 06, 07)

VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o nº (x)

ABSTENÇÕES: - Os dos Membros sob os nº.s (x)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM () NÃO (x)

RELATOR DO ACÓRDÃO: - Sr. Manoel Alves Junior

FCCN, em 03 de abril de 2014.

Nilo Souza Duarte
Mat. 226.514-8

65
Mário de Souza Lopes
Mat. 228.570-7

PREFEITURA
DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ATA DA 685º Sessão Ordinária

data: - 03/04/2014

DECISÕES PROFERIDAS

Processo 030/009940/13

RECORRENTE: - Fazenda Pública Municipal

RECORRIDO: ASTECON ASSESSORIA TÉCNICA DE SERVIÇOS CONTÁBEIS LTDA

RELATOR: - Sr. Manoel Alves Junior

DECISÃO: - Por unanimidade de votos, foi negado provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a decisão de Primeira Instância, consequentemente, indeferindo o pedido de Alteração de Regime de ISS, nos termos do voto Relator.

EMENTA APROVADA

ACÓRDÃO Nº. 1.658/2014

"Alteração cadastral Modificação na forma de recolhimento do ISS na forma fija para movimento econômico. Sociedade limitada que, por expressa previsão legal, não pode ser considerada como uni profissional. Improcedente"

FCCN, em 03 de abril de 2014.

Sérgio Dalla Barbosa
Matrícula 219.003-1
Presidente do Conselho de Contribuintes FCCN

66
Núcleo de Santa Quirina
Mak-226.514-8

Niterói
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RECURSO: - 030/009940/13

"ASTECON ASSESSORIA TÉCNICA DE SERVIÇOS CONTÁBEIS LTDA"

INSCRIÇÃO 051.437-2

RECURSO VOLUNTÁRIO

Senhor Secretário,

A conclusão deste Colegiado, por unanimidade de votos, foi de negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a decisão de Primeira Instância, consequentemente, mantido o indeferimento do pedido de Alteração de Regime de ISS, nos termos do voto do Relator..

Em face do disposto no § 5º, do art. 40 do Decreto nº. 10.487/09 submeto à manifestação da Vn.sr. Senhoria para ato homologatório do Exmo. Senhor Prefeito.

FCCN, em 03 de abril de 2014.

Sérgio Dalla Barbosa

Matricula 329.003-1

Presidente do Conselho de Contribuintes FCCN



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 967, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21.260-040 - CNPJ: 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO N° 030009940/2013
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 10/04/2014
Hora: 12:31
Usuário: NILCÉIA DE SOUZA DUARTE
Público: Sim

Nilda de Souza Duarte
Mat. 22551-8
6f

Processo: 030009940/2013
Data: 16/04/2013
Tipo: SOLICITA ALTERACAO
Requerente: ASTECOM ASSES. TEC. DE SERV. CONTAB LTDA
Observação: Assunto: ALTERAO DE REGIME DE ISS
Opção de Assunto: INSC: 051437-2
Obs: RECURSO VOLUNTARIO APRESE EM 24/02/13, ENCAO
FOCN ANA

Titular do Processo: MIGRAÇÃO-PRÓTOCOLO
Hora: 13:58

Atendente: ELIZABETH C.A.C. DOS SANTOS CARNEIRO

Despacho: A
SSGF.

Senhor Subsecretário:

Tendo em vista decisão do Conselho de Contribuintes, encaminhamos o presente, solicitando apreciação do Senhor Secretário, face ao que dispõe o art. 40, e seus parágrafos, do Decreto n.º 10.487/09.

FCCN, em 10 de abril de 2014.

Sérgio Dalla Barbosa
Subsecretário
Protocolado: 10/04/2014
Referência: 030009940/2013-51